



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CAE
(ao Substitutivo do PL nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao **art. 11** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022 e ao Projeto de Lei nº 1.994, de 2023:

"Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 35

.....
.....
.....

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, **bem como valores referentes à participação e/ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo; de parceiros de revenda ou distribuição do Serviço** conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 cria o inciso VI no Art. 35 da Medida Provisória 2.228-1/2001, que em seu §1º estabelece a incidência de uma Condecine de 3% (três por cento) sobre a receita auferida por serviços de vídeo sob demanda, seja essa receita advinda de comercialização de assinaturas, conteúdo e/ou de espaço publicitário na plataforma, sendo prevista ainda a exclusão dos tributos diretos aplicáveis aos serviços em questão, da base de cálculo da receita bruta sobre a qual incidirá tal Condecine.

Analizando as minúncias do segmento de vídeo sob demanda, entende-se que é cabível a inclusão de uma nova hipótese de exclusão no cálculo da receita bruta para fins de cálculo da Condecine que incidirá sobre a receita desse segmento.

Como prevê o próprio Projeto, é comum, no mercado de vídeo sob demanda, o modelo no qual o serviço não é comercializado somente pelo provedor de serviço de vídeo sob demanda, mas também por empresas que realizam as atividades definidas no Art. 2º, inciso VII do Projeto como **“atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;”**

Observa-se no mercado de vídeo sob demanda que esse é um modelo de negócio comum, com os serviços de vídeo sob demanda estando disponíveis para contratação não somente através de seus provedores, mas também através de parceiros que desempenham tais atividades complementares, sem nenhuma ingerência sobre o catálogo, como empresas de telecomunicação e *marketplaces*.

Nesse modelo de negócio, tais empresas são remuneradas pelas atividades complementares que prestam em benefício dos provedores, num modelo de retenção de uma remuneração (normalmente a título de comissão) sobre os valores faturados e cobrados dos assinantes e fazendo um repasse do valor remanescente em favor aos provedores de serviço de vídeo por demanda.

Tendo isso em mente, **propõe-se modificar a redação proposta para o §1º do inciso VI do Art. 35 da MP 2.228-1/2001, tal como criada pelo Projeto, com o intuito de permitir também a exclusão dos valores retidos por essas empresas**, a título de remuneração pelas atividades complementares por ela realizadas.



Faz-se necessária tal alteração uma vez que, sem ela, a Condecine criada pelo Projeto para o segmento de vídeo sob demanda incidiria não somente sobre as receitas auferidas pelos provedores de serviço de vídeo sob demanda, mas também sobre receitas que jamais passaram a adentrar o caixa de tais empresas.

Em situação análoga, versando sobre a incidência do PIS/COFINS sobre a comissão retida pelo iFood referente às atividades de faturamento e cobrança de pedidos feitos para restaurantes que estão disponíveis na plataforma, a Justiça Federal do Rio de Janeiro afastou a incidência do tributo sobre a parte da comissão, entendendo que: “Tal percentual, portanto, não chega a integrar o faturamento da empresa eis que é retido como comissão pela plataforma digital.”¹

Sendo assim, em nome da melhor prática legislativa-tributária, recomenda-se a inclusão do texto indicado acima, com o objetivo de **permitir, quando do cálculo da Condecine incidente sobre vídeo sob demanda, a exclusão de comissões retidas por prestadores das atividades complementares** indicadas na parte final do Art. 2º, inciso VII do Projeto.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

¹ JF-RJ, 8ª Vada Federal, Mandado de Segurança Cível Nº 5003370-24.2023.4.02.5101/RJ

